



Número: **0603216-95.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **24/09/2022**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal- ELEICAO 2022- ASSIS MIGUEL DO COUTO - SOLIDARIEDADE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 ASSIS MIGUEL DO COUTO DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ASSIS MIGUEL DO COUTO (REQUERENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43794271	23/01/2024 15:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.101

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603216-95.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ASSIS MIGUEL DO COUTO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

REQUERENTE: ASSIS MIGUEL DO COUTO

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA REMESSA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO. DESPESA. PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha é irregularidade mas, quando perdura por poucos dias e é regularizado ainda antes da data das eleições, pode ser superado mediante a aposição de ressalvas, haja vista não ter aptidão para macular de forma relevante a transparência das contas eleitorais. Precedentes.

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial configura falha cujo impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão de sua extensão.

3. In casu, falha que compromete 7,96% das despesas totais, autorizando a



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794271 - Pág. 1

aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de ASSIS MIGUEL DO COUTO, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43132712); as finais, em 01/11/2022 (id. 43293873), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 401.127,08, das quais R\$ 49.625,08 estimáveis em dinheiro e R\$ 351.502,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 352.559,09, com registro de sobras financeiras no valor de R\$ 1.584,11 ou de dívidas de campanha no valor de R\$ 1.440,00.

Publicado em 23/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43443153 e 43443156), não houve impugnação no prazo legal (id. 43453877).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43697735).

Intimado (id. 43698477) o prestador peticionou (id. 43708280), apresentando esclarecimentos.

Quando os autos já se encontravam conclusos e o prazo para retificação expirado, o prestador juntou retificação (id. 43715293).

Em despacho de id. 43714200, determinou-se a exclusão das informações retificadas, com a ressalva de que deveriam ser analisados os documentos apresentados exclusivamente para fins de afastar eventual recolhimento de valores.

Após nova análise, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo (id. 43739756) pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências remanescentes o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794271 - Pág. 2

Financiamento de Campanha – FEFC e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 43753245).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foram identificadas inconsistências remanescentes o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.2), inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (item 8.1) e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 10.1).

a - Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.2):

A unidade técnica verificou o atraso na entrega do relatório financeiro assim descrito:

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ³	TIPO ENTREGA	¹ VALOR R\$	²
077800600000 PR1085414	18/08/2022	12/09/2022	394.794.719-49	ASSIS MIGUEL DO COUTO	077800600000 PR000002E	Relatório Financeiro	1.500,00	0,4
077800600000 PR1085414	08/09/2022	12/09/2022	589.389.669-68	FABIO MOSCHEN ANTUNES	077800600000 PR000009E	Relatório Financeiro	5.000,00	1,4
077800600000 PR1085414	08/09/2022	12/09/2022	036.726.909-02	JAQUESON MARCELO DA SILVA	077800600000 PR000008E	Relatório Financeiro	14.000,00	3,8
077800600000 PR1085414	08/09/2022	12/09/2022	761.581.289-53	MAURI CESAR DENGÖ	077800600000 PR000007E	Relatório Financeiro	15.000,00	4,2
							TOTAL	35.500,00

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

➤ Em sua manifestação (id. 43708280) o candidato prestador de contas justificou que “[...] isso resultou em prejuízo à fiscalização e à transparência das suas movimentações financeiras po inocorreu qualquer omissão. É que, apesar da suscitada tardança (apenas 4 dias): (i) todas transações financeiras foram contabilizadas, nos moldes legais; e, (ii) todos os comprovantes de foram anexados no Sistema De Prestação De Contas Eleitorais (SPCE), de maneira que e justificadas. [...]”

➤ Inconsistência mantida

Quanto à matéria, o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estatui que:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Com efeito, o supracitado dispositivo prevê que os relatórios financeiros de campanha relativos à arrecadação de recursos devem ser enviados à Justiça Eleitoral em até 72 horas a partir do recebimento. Esses relatórios buscam conferir maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

Como se observa dos autos, foram identificadas quatro doações informadas a destempo, sendo uma derivação de recursos próprios informada com quase um mês de atraso e três **com 1 dia de atraso**, que totalizam R\$ 35.500,00, o que corresponde a



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

10,10% do total de recursos financeiros recebidos pelo prestador durante a campanha.

Assim, em que pese a relevância da quantia e do seu impacto percentual, mas considerando que as comunicações foram efetivadas com poucos dias de atraso e todas há mais de três semanas antes do pleito, tal conduta não prejudicou de forma relevante o conhecimento do eleitor - principal destinatário da informação - acerca do financiamento da campanha eleitoral.

Portanto, tem-se que não houve prejuízo efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma - transparência das receitas do candidato, com destaque para a viabilidade da fiscalização concomitante -, somente remanescente o não atendimento da norma, o que, nessa hipótese específica, caracteriza vício de natureza formal, de modo que, independentemente do impacto percentual, é insuficiente para justificar a desaprovação, ao menos tomada de forma individual.

Nessa seara, registra-se a evolução da jurisprudência do TSE que, em um primeiro momento, qualificava o atraso dos relatórios financeiros como mero vício formal em qualquer caso, passando num segundo momento a dar sinais de que, para eleições posteriores a 2018, começaria a tratar de forma mais rigorosa a matéria.

No sentido:

(...)

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.
4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.
5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794271 - Pág. 5

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 060138748/PB, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/06/2020, não destacado no original]

Na esteira desse entendimento e consideradas as circunstâncias específicas deste caso concreto - atraso de poucos dias e receita informada antes do pleito -, tem-se que é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a presente inconsistência possa ser suprida mediante a aposição de ressalva.

b - Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (item 8.1):

A unidade técnica apontou divergências entre as informações relativas a despesas constantes da prestação de contas quando em cotejo com os dados da base da Justiça Eleitoral:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)								DADOS DEC PRESTAÇÃO E)	
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	N I F R
02/09/2022	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	49743219	854,43	https://nfe.prfatura.sp.gov.br/contribuinte/no	9RW6FCD Y	NFE	02/09/2022	49

					taprint.aspx?ccm=42427630&nf=49743219&cod=9RW6FCDY					
02/10/2022	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	51022260	86.797,16	https://inf.e.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/nontaprint.aspx?ccm=42427630&nf=51022260&cod=PUZLTLKT	PUZLTLKT	NFE	02/10/2022	51022260	89.901,59
01/10/2022	42.455.468/001-10	GABRIELA RAOTA JONIKAITES 09821388906	37	3.000,00	https://www.esnfs.com.br/ese/nfs.view.logic?aut=3B9764EF0B7AFF45F870F5D9A14E6D00	3B9764EF0B7AFF45F870F5D9A14E6D00	NFE			

- Na sua petição (id. 43708280) o candidato prestador de contas informou que “*por meio da prestação de contas retificadora, juntou aos autos os documentos necessários*”.
- Contudo, em consulta aos sistemas da Justiça eleitoral, constata-se que permanece a omissão em relação ao fornecedor Gabriela RaotaJ Jonikaites – documento fiscal nº 37, no valor de R\$ 3.000,00.
- Inconsistência mantida

Depreende-se da análise realizada pela unidade técnica que os dois apontamentos relativos ao Facebook foram saneados por ocasião da prestação de contas retificadora.

Com efeito, do relatório de despesas efetuadas constantes da prestação de contas retificadora verifica-se que as informações foram corrigidas pelo prestador, estando as despesas com impulsionamento declaradas e comprovadas mediante documento fiscal idôneo em valores equivalentes.

Em relação ao gasto com o fornecedor Gabriela Raota Jonikaites, relativo à nota fiscal nº 37 de acordo com a unidade técnica remanesceria a omissão da despesa.

Ocorre que em consulta à base de dados da Fazenda Pública Municipal verifica-se que o referido documento fiscal encontra-se cancelado.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

 <p>MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Secretaria Municipal da Fazenda NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e www.esnfs.com.br</p>	Número da Nota: 037 Data e Hora da Emissão: 01/10/2022 16:06:48 Operador Emissor: GABRIELA R. J.															
PRESTADOR DE SERVIÇOS																
 <p>CPF/CNPJ: 42455468000110 I.E.: LM: 313961 Telefone: 4699115362 Nome/Razão: GABRIELA RAOTA JONIKATES 098.213.889-06 Endereço: Rua Basílio Tiecher, 167 - Q283A L23 - Alvorada - 85601570 Município: Francisco Beltrão UF: PR e-Mail: gabrielaaraota@gmail.com</p>																
TOMADOR DE SERVIÇOS																
<p>CPF/CNPJ: 47493300000113 I.E.: LM: 317289 Nome/Razão: ELECAO 2022 ASSIS MIGUEL DO COUTO DEPUTADO FEDERAL Endereço: R PRESIDENTE NEREU RAMOS, 105 - 85601856 Município: Francisco Beltrão UF: PR e-Mail: elecoes2022@leandroraosa.com.br</p>																
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Cód.</th> <th>Descrição</th> <th>Val.Serviço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>17.02</td> <td>PRODUÇÃO E CORREÇÃO DE TEXTOS PARA CAMPANHA POLÍTICA.</td> <td>3.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DADOS BANCÁRIOS:</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">PIX: 09821388906</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">CONTA: SICREDI/BANCO: 748 - AGÊNCIA: 0740 - CONTA: 56.285-8</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Cód.	Descrição	Val.Serviço	17.02	PRODUÇÃO E CORREÇÃO DE TEXTOS PARA CAMPANHA POLÍTICA.	3.000,00	DADOS BANCÁRIOS:			PIX: 09821388906			CONTA: SICREDI/BANCO: 748 - AGÊNCIA: 0740 - CONTA: 56.285-8		
Cód.	Descrição	Val.Serviço														
17.02	PRODUÇÃO E CORREÇÃO DE TEXTOS PARA CAMPANHA POLÍTICA.	3.000,00														
DADOS BANCÁRIOS:																
PIX: 09821388906																
CONTA: SICREDI/BANCO: 748 - AGÊNCIA: 0740 - CONTA: 56.285-8																
CANCELADA																
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>Total Serviços (R\$) 3.000,00</td> </tr> <tr> <td>Retenções (R\$)</td> <td>COFINS 0,00</td> <td>IRSS (0,00)</td> <td>PIS 0,00</td> <td>IRRF 0,00</td> <td>CSLL 0,00</td> <td>INSS 0,00</td> </tr> <tr> <td>Total Líquido (R\$) 3.000,00</td> <td colspan="6"></td> </tr> </table>		Total Serviços (R\$) 3.000,00	Retenções (R\$)	COFINS 0,00	IRSS (0,00)	PIS 0,00	IRRF 0,00	CSLL 0,00	INSS 0,00	Total Líquido (R\$) 3.000,00						
Total Serviços (R\$) 3.000,00																
Retenções (R\$)	COFINS 0,00	IRSS (0,00)	PIS 0,00	IRRF 0,00	CSLL 0,00	INSS 0,00										
Total Líquido (R\$) 3.000,00																
OUTRAS INFORMAÇÕES																
<p>Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 3717 / 2010 e Decreto 209/2011. A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município. Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional - Micro Empreendedor Individual (MEI). (MEI: Microempreendedor Individual) - Conforme Inciso IV do §4º do Art. 21 da Lei Complementar 123/2006., o ISS não pode ser retido..</p>																
DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS																
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="7">PROCON FRANCISCO BELTRÃO - Rua Nitro, 468 - Alvorada - Francisco Beltrão - PR Fone (46) 3524-5063</td> </tr> </table>		PROCON FRANCISCO BELTRÃO - Rua Nitro, 468 - Alvorada - Francisco Beltrão - PR Fone (46) 3524-5063														
PROCON FRANCISCO BELTRÃO - Rua Nitro, 468 - Alvorada - Francisco Beltrão - PR Fone (46) 3524-5063																
Autenticidade: 3B9764BP.0B7APP45.P870FD9.A14B6D00 (verificada em 11/01/2024 às 17:49:16) Equiplano - NFS-e 500.2005u																
	Notas do cancelamento Cancelada 28/10/2022 16:04:52 Responsável: GABRIELA RAOTA JONIKATES 098.213.889-06 Motivo: O valor já estava incluso em outra Nota.															
1/1																

O eventual cancelamento de nota fiscal emitida para o CNPJ de campanha deve obedecer o procedimento previsto nos art. 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, *verbis*:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I) , nos seguintes prazos:

(...)

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º **Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.**

[não destacado no original]

Evidencia-se que ambos os requisitos - cancelamento da nota e motivação pelo fornecedor - foram preenchidos, não remanescendo, assim, qualquer falha no presente tópico.

c - Omissão de gastos na parcial (item 10.1):

A unidade técnica apontou a omissão de despesas:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
02/09/2022	49743219	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA		943,41	0,27
02/09/2022	22	CLAUDIA CAMARGO DOS SANTOS		6.000,00	1,71
02/09/2022	25	GILSON ALVES		7.000,00	1,99
22/08/2022	26	ALFONSO BRUZAMARELLA		6.000,00	1,71
02/09/2022	17	NELCIR BASSO		8.010,00	2,28
			TOTAL	27.953,41	7,96

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Intimado o prestador justificou que “alguns comprovantes demoraram para chegar até o controle central da campanha, o que ocasionou a ausência da notícia de tais operações na prestação de contas parcial. Porém, isso foi atualizado e corrigido na prestação de contas final, de maneira documentada e comprovada perante a Justiça Eleitoral, com o objetivo de propiciar a fiscalização e a transparência das movimentações financeiras realizadas. Essa conduta enfatiza a honestidade e transparência das contas eleitorais do Peticionário. [...]”

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[não destacado no original]

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas



relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Dante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

No mesmo sentido:

(...)

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

(...)

7. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060406822, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/08/2023]

(...)

2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e



gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, consiste de falha grave que compromete a transparência, controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade de 88,48% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha.

3. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060229709, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 16/08/2023]

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas. Nesse sentido, não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

Importante salientar que as informações aportaram na prestação de contas somente quando de sua apresentação definitiva, em momento posterior ao pleito, impossibilitando aos eleitores tomarem conhecimento de parte das despesas de sua campanha, o que viola o dever de transparência.

Nesse cenário e com esteio nos precedentes anteriormente mencionados, a omissão de despesa na prestação de contas parcial configura irregularidade, impondo dificuldades à fiscalização das contas, e, quando atinge percentual significativo das contas, possui aptidão para conduzir, por si só, à desaprovação.

No caso concreto, tem-se que o prestador omitiu no relatório parcial as informações relativas a despesas que alcançam a cifra de R\$ 27.953,41 e que correspondem a 7,96% dos gastos totais contratados, devendo ser sopesado no contexto global das contas.

Análise global da prestação de conta:

Sintetizando o que se extrai dos autos, a aprovação com ressalvas das contas é medida que se impõe.

No item a, em que pese a identificação da falha pelo atraso nos relatórios financeiros, as peculiaridades do caso concreto autorizam a imposição de mera ressalva.

No item c, a irregularidade é grave, porém recai sobre 7,96% das despesas totais contratadas, admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para superá-la com a imposição de ressalva.

CONCLUSÃO

Em decorrência, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:14:19

Número do documento: 24012315375768300000042752038

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

contas de ASSIS MIGUEL DO COUTO relativas às eleições 2022.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603216-95.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 ASSIS MIGUEL DO COUTO DEPUTADO FEDERAL - Advogados do INTERESSADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - REQUERENTE: ASSIS MIGUEL DO COUTO - Advogados do REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:14:19
Número do documento: 24012315375768300000042752038
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375768300000042752038>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794271 - Pág. 13